PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512299-61.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Eliúde Brandão dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2.º, I, E IV DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DE PENA APLICADA. DOSIMETRIA REAVALIADA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. COM REDUCÃO DA PENA-BASE. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO REQUERENTE PARA 14 (QUATORZE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0512299-61.2018.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como Apelante Eliúde Brandão dos Santos e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512299-61.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eliúde Brandão dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu Eliúde Brandão dos Santos em irresignação aos termos da sentença condenatória proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Feira de Santana-Ba, ID 43387009, que, acatando a decisão dos jurados, julgou procedente a denúncia oferecida contra ele e condenou-o, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Conforme consta da peça acusatória, no dia 17.06.2018, por volta das 19h10min, na Rua Concórdia, Bairro Queimadinha, no município de Feira de Santana, o ora recorrente com animus necandi, efetuou, contra a pessoa de Sílvio de Jesus, diversos disparos de arma de fogo, que resultaram na morte do ofendido. Consta dos fólios que "a vítima estava indo para a sua casa quando o acusado aproximou-se da mesma e deflagrou quinze vezes contra a vítima com munição 9 mm, conforme laudo pericial e relatório de encontro de cadáver, demonstrando crueldade na execução do crime" Consta, ainda, que a motivação estaria relacionada ao tráfico de drogas, ante a recusa da vítima em traficar para o agressor, por preferir traficar sem ligação com a facção de drogas, pelo que vinha sendo ameaçado e no fatídico dia cumpridas as ameaças de morte anteriores. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2018. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e feito o interrogatório do acusado. O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais (ID 43386722, ID 43386725). Finalizada a instrução criminal, a MM. Juíza de Direito, julgou a denúncia procedente para pronunciar o acusado Eliúde Brandão dos Santos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2° , I e IV, do Código Penal, determinando que fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri

desta Comarca. No ID 43386738, consta interposição de Recurso em Sentido Estrito. No ID 43386797, consta acórdão do RESE negando-lhe provimento e mantendo a decisão de pronúncia. A instrução em Plenário consta nos ID's 43386988, sendo que os depoimentos das testemunhas e interrogatório do Réu se encontram ID 43386991, tendo o Conselho de Sentença condenado o Réu como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Ao dosar a pena, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri, através da sentença ID 43387009, fixou a pena definitiva para o Réu Eliúde Brandão dos Santos em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, a defesa do acusado interpôs recurso de apelação ID 43387022, requerendo a reforma da dosimetria da pena aplicada para afastar as circunstâncias da culpabilidade, conduta social, personalidade, conseguência do crime e comportamento da vítima. Sejam concedidos os benefícios da Gratuidade Judiciária, por ser o apelante economicamente hipossuficiente, na forma do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No ID 43387031, o Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo. Distribuídos, por sorteio, os autos foram conclusos para Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal — 2ª Câmara Crime 1º Turma, sendo, posteriormente, transferido para minha Relatoria. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou, através do Parecer de ID 45423418, pelo "CONHECIMENTO do recurso e PROVIMENTO PARCIAL, a fim de alterar a pena-base e decotar as circunstâncias judiciais "conduta social" e "comportamento da vítima", nos termos das razões fáticas e jurídicas acima declinadas." É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 6 de setembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512299-61.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Eliúde Brandão dos Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO DA ADMISSIBILIDADE O recurso manejado merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade a ele inerentes. MÉRITO Quanto à condenação do Apelante pelo delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, verifica-se desnecessário se aprofundar na análise da autoria e materialidade porquanto não compõem o objeto do recurso, restando comprovada a autoria pelos depoimentos das testemunhas, tanto na fase Policial quanto em Juízo. A materialidade do fato resta evidenciada através do Laudo de Exame Pericial nº 2018 01PC 006078-01 ID 43384963, dos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial das testemunhas de acusação. Desta forma, mostra-se correta a condenação do Réu pelo delito a ele imposto pela sentença. O recurso interposto objetiva que seja feita a reforma da sentença requerendo a reforma da dosimetria da pena aplicada para afastar as circunstâncias da culpabilidade, conduta social, personalidade, consequência do crime e comportamento da vítima. Neste particular, necessário reavaliar a dosimetria da pena efetivada na sentença condenatória. Vejamos: In casu, a MM. Juíza sentenciante ao observar os critérios inerentes ao sistema trifásico para a individualização da pena, apreciando e valorando subjetivamente, para a fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, valorou negativamente a culpabilidade, personalidade, conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima, fixando a pena-base privativa de liberdade em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da culpabilidade No tocante à culpabilidade, verifica-se que a circunstância judicial deve permanecer valorada

negativamente, verificando-se a idoneidade da fundamentação da MM Juíza sentenciante quando diz: ""ao efetuar os disparos e de lá foragir, teria obrado com dolo em grau elevado e direito, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora de reproche por parte dos órgãos estatais." Com efeito, tal embasamento é entendido pela doutrina quando leciona: "A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal (SCHMITT, Ricardo Augusto, in Sentença Penal Condenatória, 7º Edição, 2012, p.116, Ed. JUSPODIVM). No caso dos autos, pode-se verificar a frieza e a premeditação do Réu ao cometer o crime revelando maior intensidade no modo de agir, tendo havido vários disparos de arma de fogo contra a vítima e ainda de ter sido o crime cometido na frente da filha da vítima, que era menor de 10 anos de idade, à época do crime, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justica. Dessa forma, no caso dos autos, deve ser mantida a valoração negativa da circunstância da culpabilidade. Da personalidade Da leitura da sentenca, observa-se que a MM Juíza a quo, quanto a personalidade, aduziu que "... há elementos nos autos para afirmar que o sentenciado revela personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos, uma vez que desde o início da sua vida adulta, pautou-se pelo submundo do crime, mormente delitos dolosos contra a vida, além de ter ligação com uma das facções criminosas que infelizmente atuam no estado da Bahia, evidenciando assim destemor às instituições e autoridades constituídas, restando demonstrado seu total desprezo para com os mais caros princípios de cidadania, respeito ao próximo e vida humana, o que merece ser prontamente combatido." Ratifico a valoração negativa da personalidade do agente, uma vez que conforme demonstrado nos autos o seu perfil está voltado para o crime, havendo elementos suficientes que demonstram a índole violenta do Réu, sendo desnecessário laudo técnico conforme entendimento jurisprudencial. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ," a valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos "(HC n. 621.348/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6º T., DJe 29/4/2021). 2. Da mesma forma, esta Corte Superior entende ser possível sopesar prejudicialmente o vetor em discussão quando, a partir de elementos dos autos, ficar devidamente demonstrada a menor sensibilidade ético-moral e a maior frieza do réu. 3. No caso, a personalidade do agente foi idônea e concretamente avaliada em seu desfavor, tendo em vista as notícias de que," após matar a vítima de modo cruel escreveu o bilhete de fl. 504, no qual afirma que cometeu o crime motivado por ciúme, e deixou o referido bilhete junto ao corpo da vítima, revelando completo desprezo pelos parentes da vítima e pelas autoridades constituída "(fls. 9 e 11). 4. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 759602 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0233707-7 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA

TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/12/2022." (grifo acrescido) Das conseguências do crime Verifica-se que a Juíza sentenciante valorou acertadamente as consequências do crime, ressaltando que "as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de homem jovem, de apenas 30 (trinta) anos, em idade economicamente ativa, que deixou filhos menores desamparados e largados a própria sorte, suprimindo-lhes assim o direito de crescer e conviver com a presença paterna." Com efeito, a fundamentação acima revela-se idônea para valorar as consequências do crime, uma vez que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores, vejamos: "PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHOS PEOUENOS ÓRFÃOS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, 1.2. 3. 4. 5. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 6. No presente caso, o envolvido ceifou a vida do seu então cunhado, o qual deixou duas crianças órfãs, de 3 e 5 anos de idade, o que demonstra que as conseguências do delito foram graves. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é válida a valoração negativa das conseguências do delito guando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 2045528 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2022/0402041-7 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/05/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/05/2023." Da conduta social Lado outro, não se mostra idônea e concreta a valoração negativa da circunstância da conduta social. Pois bem, a circunstância judicial da conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, consiste em analisar o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. No que se refere a conduta social, asseverou a MM Juíza que "a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que além do presente processo, respondeu nesta Comarca de Feira de Santana a uma ação penal pelo crime de porte de arma de fogo, autos nº 0511914-16.2018.8.06.0080, a qual tramitou na 2ª Vara Criminal desta comarca e mais três ações penais pela prática do crime de homicídio autos nº 0502255-46.2019.8.05.0080, onde será julgado no próximo dia 30/03/23, autos nº 0506336-72.2018.8.05.0080, onde foi julgado em plenário e absolvido, mas que está em grau de recurso perante o TJBA, além de já ter sido condenado definitivamente, nos autos nº 0504542-16.2018.8.05.0080, a 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio, havendo notícias nos autos de que é integrante de uma das facções criminosas que atuam em Feira de Santana." A douta Procuradoria assim entendeu ao opinar pelo afastamento da valoração da circunstância da conduta social "No caso em tela, a fundamentação para valorar negativamente a conduta social foi a existência de outras ações penais em desfavor do recorrente, comportamento esse vedado pela Súmula 444 do STF, que dispõe: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Dessa forma, no caso dos autos, deve ser afastada a valoração negativa da

circunstância da conduta social. Assiste razão, ao apelante, neste aspecto. Do comportamento da vítima Quanto ao afastamento da valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima, assiste razão, também, ao Recorrente nesse aspecto. No caso em tela, pode se constatar que o Julgador a quo considerou o comportamento da vítima como circunstância judicial negativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando que o comportamento da vítima apenas pode ser considerado em benefício do agente — nos casos em que a vítima contribui para a prática do delito — devendo ser neutralizada nos casos em que esta não interferir na prática do crime: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE TORTURA. HABEAS CORPUS. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE, REDIMENSIONAMENTO, AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1.2.3. Em relação ao comportamento da vítima, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que esta é uma circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Dessa forma, não restando evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, a circunstância deve ser considerada neutra. 4.5. 6. No caso concreto, afastado o desvalor do comportamento da vítima e mantida a negativação de 3 circunstâncias judicias (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), que se mostram devidamente fundamentadas, mostrase mais razoável e proporcional a aplicação da fração de 2/3.7. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido para afastar o desvalor do comportamento da vítima da pena-base, redimensionando a pena do acusado MÁRCIO SILVA MAPURUNGA. AgRg no ARESP 2157484 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0199325-9 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/09/2022." A douta Procuradoria de Justiça, ao opinar pelo afastamento da valoração negativa da circunstância do comportamento da vítima, assim se pronunciou: "Por fim, insta pontuar que o comportamento da vítima se trata de uma modeladora neutra ou favorável ao réu, não podendo ser utilizada para aumentar a pena base. Isso porque, se o ofendido contribuiu para o resultado delitivo, essa circunstância será apreciada em benefício do sentenciado, entretanto, se ela nada fez para o êxito da empreitada criminosa, não há valoração negativa para o réu. [...] A Corte Superior, de igual modo, também já decidiu que "o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: será positiva (i. e., favorável ao réu) ou neutra, conforme o ofendido contribua ou não para a prática do delito." Desse modo, assiste razão ao Apelante, devendo ser considerada como neutra a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, afastandose o aumento da pena-base determinado na sentença ora recorrida. Assim, analisando a dosimetria da pena efetuada na sentença condenatória, inferese que há necessidade de alteração no cálculo das penas aplicadas, isso porque, in casu, afastando a valoração negativa do comportamento da vítima e da conduta social, a pena-base privativa de liberdade deve ser fixada em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando o intervalo de 12 a 30 anos para o delito de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2.º do CP e considerando que para cada circunstância valorada afasta-se a pena do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Na segunda fase, a MM. Juíza a quo reconheceu a circunstância atenuante da

confissão e da menoridade prevista no Código Penal, atenuando a pena em 2/6 e reconheceu a existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas serviu para configurar o homicídio qualificado, sendo que a outra configura uma agravante, adotando o motivo torpe como circunstância agravante, agravando a pena em 1/6. Assim, na segunda fase deve a pena ser fixada em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Na terceira fase, não houve o reconhecimento da existência de causas de diminuição ou de aumento de pena, devendo a pena ser definitivamente fixada em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido o fechado. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Quanto ao pleito de deferimento de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo Apelante, verifica-se que não merece apreciação, nessa fase processual, sendo inoportuno e desnecessário sua análise neste momento, porquanto as custas no processo penal constituem consequência da condenação e, como tal, não se pode isentá-lo de seu pagamento dentro do prazo quinquenal, consoante intelecção do art. 98, § 3º, do novo CPC. Ademais, eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas devem ser formuladas junto ao Juízo das Execuções Penais, quando será apreciada a real situação financeira do Réu, pois existe a possibilidade de alteração da sua situação econômica após a data da condenação, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1. PEREMPCÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OUEIXA-CRIME AINDA NÃO RECEBIDA - AÇÃO PENAL NÃO INICIADA - ARTIGO 60, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 2.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. [...] 2. Não se conhece do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por se tratar da via eleita inadeguada, tendo em vista que deve ser formulado perante o Juízo da Execução. (TJ-PR - Segunda Câmara Criminal - RSE: 1402213-4 PR - Relator: Des. Luís Carlos Xavier - Julg. 10/12/2015 - Pub. DJe: 1723 21/01/2016) (Grifos Acrescidos) Logo, sem razão, o Apelante neste aspecto. CONCLUSAO Ante o exposto voto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e comportamento da vítima, redimensionando a pena definitiva do Requerente para 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença, conforme lançada. Salvador/BA, 6 de setembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator